



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em tela tem por objetivo o Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que **Inclui e Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 6.024/2019 de 07 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica.**

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da propositura em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve, que a modificação pretendida tem por consonância atribuir aos Guardas Municipais a função de fiscalização e ordenamento do trânsito municipal, de modo a coibir a prática de infrações administrativas e ilícitos penais previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Na mesma toada, com a atribuição de tal função aos Guardas Municipais, os munícipes desta cidade serão melhor atendidos, vez que atualmente a equipe dos Agentes de Trânsito, únicos responsáveis pela fiscalização do trânsito municipal, encontra-se com efetivo reduzido, fato que impede o efetivo exercício do poder de polícia administrativa por este Município.

Porém, e necessário registrar ainda, que a proposta legislativa apresentada possui arrimo no artigo 5º, inciso VI da Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamentou o exercício das Guardas Municipais em todo o território Brasileiro, pois assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 5º – São competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas a competências dos Órgãos Federais e Estaduais;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

No mesmo Diapasão, é vultoso salientar o inciso IV do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, conforme narra a Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

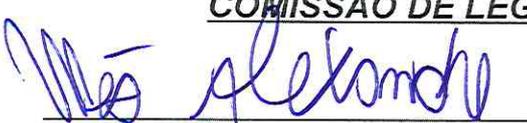
Plenário Vicente Santoro, em 19 de dezembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

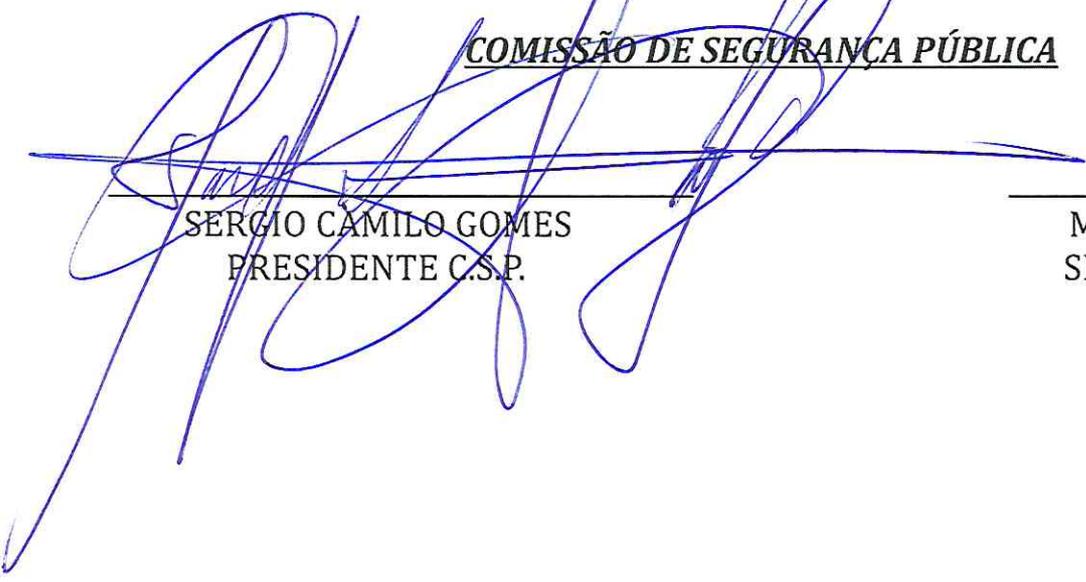




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


SERGIO CÂMILLO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

